



PROCESSO Nº : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018  
GESTORES : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESAS  
(PERÍODO: 01/01/2018 A 14/08/2018 E 22/12/2018 A 31/12/2018);  
RONALDO GARCIA DE BESSA – ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO:  
15/08/2018 A 21/12/2018)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 4.860/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM SAÚDE. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A INDICAÇÃO DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SOB GESTÃO DO AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO E PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS SOB GESTÃO DO SR. RONALDO GARCIA DE BESSA, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de



**Rondolândia** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Aginaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018), e Sr. **Ronaldo Garcia De Bessa** (15/08/2018 a 21/12/2018).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 260770/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.



8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**RONALDO GARCIA DE BESSA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
20/08/2018 a 31/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) *O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE*

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

<sup>1</sup> Doc. 279041/2019.



**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.4) *Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.5) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.6) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.7) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.8) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.9) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR*



*82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

*4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados



para apresentarem **defesa**, sendo que o Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho** apresentou defesa acostada ao documento digital nº 29048/2020, analisada pela Equipe Técnica em **relatório conclusivo** do documento digital nº 274828/2020, no qual manteve todos os apontamentos preliminares.

10. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em **Pedido de Diligência** nº 72/2022<sup>2</sup> fim de requerer o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para fins de avaliação quanto à necessidade de reanálise da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas.

11. Por meio de **Relatório Técnico complementar**<sup>3</sup>, a SECEX atribuiu responsabilidade pelas irregularidades 5.1 (DB99) e 7.1 (MB02) também ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho. Citado, o ex-gestor apresentou manifestação acostada ao documento digital nº 212848/2021.

12. As razões defensivas foram analisadas pela Equipe Técnica no relatório técnico, doc. 118214/2022, que concluiu pela permanência das irregularidades FB03, DB99 e MB02, de responsabilidade Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

13. Posteriormente, o Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** apresentou **defesa** extemporânea, documento digital nº 131398/2021.

14. Os gestores foram notificados a apresentarem Alegações Finais, conforme Edital de Notificação nº 132/SR/2022 de 11/05/2022<sup>4</sup>. Somente o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou Alegações Finais<sup>5</sup>.

15. O Ministério Público de Contas novamente converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 79/2022<sup>6</sup>, com o fim de submeter à SECEX competente a peça de defesa apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, para análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao gestor.

---

2 Doc. 100896/2021

3 Doc. 132333/2021

4 Doc. 125023/2022

5 Doc. 130176/2022

6 Doc. 135716/2022



16. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>7</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa e concluiu:

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**  
Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação –FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

---

<sup>7</sup> Doc. 192386/2022.



➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS** Período:  
15/08/2018 a 21/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

**2.1)** O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**7) SANADO.**



17. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

20. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

21. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

22. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no



sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

23. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

24. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

25. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados



definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

26. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

27. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Rondolândia**, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação, com recomendações.**

28. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

#### 2.1.1.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (período 20/08 a 31/12/2018)

**RONALDO GARCIA DE BESSA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município -



em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) *O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE*

29. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria asseverou que percentual aplicado em ações e serviços de **saúde** durante o exercício de 2018, foi de **13,53%**, o que não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal.

30. A **defesa do Sr. Ronaldo Garcia Bessa** alega que atuou como Prefeito Interino no período de 20/08/2018 a 20/12/2018, sendo que a responsabilidade de planejamento de despesas com a saúde e fechamento do balanço anual era do gestor titular, do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

31. No **relatório técnico conclusivo**<sup>8</sup>, a equipe de auditoria mantém o apontamento e a responsabilidade do Prefeito Interino, destacando que tanto a CF quanto a LC nº 141/2012 não dispõem sobre aplicação parcial, ou seja, percentuais a serem cumpridos por prazos inferiores a um ano em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Por esse motivo, afirma que verificação é efetuada considerando a receita base ao final do exercício e as despesas aplicadas no decorrer de todo o exercício.

32. Ressalta que trata-se de uma aplicação que deve ser acompanhada de acordo com a execução da receita e, chegando-se ao final do exercício, havendo a probabilidade de não cumprimento deste limite constitucional cabe ao gestor tomar as medidas necessárias.

33. Nessa linha, observa que o gestor titular reassumiu em 22/12/2018, às vésperas de recesso de final de ano e pouco poderia ser feito em termos de reversão dos resultados e indicadores obtidos até ali. Portanto, conclui que o controle e o acompanhamento da aplicação mínima dessa exigência constitucional devem ser realizados durante todo o ano, não merecendo prosperar a ideia de que apenas o

<sup>8</sup> Doc. 192386/2022



mandatário em 31/12 é o responsável pelo seu cumprimento.

34. Salaria que essa apuração deve ser feita anualmente, mas, para reforçar a responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, aponta que até novembro/2018 havia sido investido em saúde o percentual de 13,33%, e ao final do mês de dezembro tinha sido aplicado 13,53%, conforme registros do sistema Aplic.

35. Afirma que estranho seria se o gestor titular saísse empenhando despesas a esmo no período de 01 semana (22/12 a 30/12), apenas com o intuito de se chegar aos 15% de aplicação em saúde, supondo-se ainda, que ele, nesse período, estava tomando conhecimento da situação administrativa do município, a exemplo do que aconteceu com o gestor temporário quando assumiu o cargo de prefeito.

36. Aponta que a demonstração do cálculo às páginas 18 a 23 da peça de defesa nada mais é que o retrato do Anexo 9 e seus quadros registrados no Relatório Técnico Preliminar, não alterando ou acrescentando nada de novo que possa levar à mudança do percentual aplicado em Ações de Saúde em 2018 e à reconsideração da irregularidade apontada.

37. Demonstra que o total empenhado em 2018 em Ações e Serviços de Saúde foi de R\$ 2.622.787,24 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), e que mesmo desconsiderando as despesas que não se enquadram em ações e serviços públicos de saúde (R\$ 185.622,62 – despesas de custo assistencial, como relatado no Tópico 7.3 do Relatório Técnico Preliminar), o percentual atingido seria de 14,56% da receita base, pois o valor mínimo a ser aplicado no ano era de R\$ 2.701.450,42 (dois milhões, setecentos e um mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. A aplicação de percentuais mínimos de recursos estatais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) tem matriz obrigacional estampada no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que visou vincular parcela mínima de recursos públicos à



satisfação das necessidades de financiamento da saúde pública nacional e estipulou que Estados e Municípios têm a obrigação de, anualmente, aplicarem percentuais mínimos do produto de suas arrecadações provenientes de impostos e transferências em tais ações.

40. O art. 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que até a edição da Lei Complementar requerida pelo inciso I do § 3º do art. 198 da CF/88, os seguintes percentuais de aplicação: a) Estados, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e, b) Municípios, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

41. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 141/2012, que ratificou os percentuais mínimos e todos os componentes de formação das bases de cálculo previstas no art. 77 do ADCT.

42. Desta feita, a descrição da base de cálculo (receita base) para a apuração dos recursos públicos mínimos a serem aplicados em ASPS é dada pelo texto constitucional, sendo tal base formada pelo produto da arrecadação das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais vinculadas a impostos.

43. Apurou-se que durante o exercício de 2018 em Rondolândia a aplicação de tais recursos correspondeu ao índice de 13,53% da receita base de cálculo, não obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, combinado com a Lei Complementar 141/2012.

44. Saliente-se que a exigência de aplicação mínima na área de saúde vazada na Constituição tem por objetivo efetivar direito social indisponível, de tal modo que o seu não cumprimento pode ensejar intervenção estadual no município, conforme disposto no art. 35, III, da Carta Magna.



45. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade**, devendo ser expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe a aplicação de percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) estabelecido 198, §2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

**RONALDO GARCIA DE BESSA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF).* - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

46. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

47. A **defesa do Sr. Ronaldo Garcia Bessa** reitera que atuou como Prefeito Interino no período de 20/08/2018 a 20/12/2018, e em 21/12/2018 o gestor titular, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, reassumiu a gestão, cabendo a ele, ao fim do exercício, anular despesas empenhadas não processadas, a fim de manter o equilíbrio entre receita e despesa.

48. Apresenta valores de receitas arrecadadas e de despesas empenhadas, alegando a obtenção de resultado orçamentário superavitário no período de sua gestão (setembro a dezembro/2018).

49. Defende que deixou um superávit de R\$ 1.416.750,52 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), assim quando o Sr. Agnaldo Rodrigues retornou à sua gestão em 21/12/2018, ficou ele responsável pelo fechamento do balancete de dezembro e encerramento das contas anuais do exercício de 2018 (balanço anual), até porque



nesse período houve recebimento de receitas e pagamentos de despesas no final do exercício de 2018.

50. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria observa que não foi imputada responsabilidade ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho pois, analisando os dados de apuração do Resultado Orçamentário de janeiro a agosto de 2018, conforme os informes do sistema APLIC, constata-se que nesse período não houve ocorrência de Déficit de Execução, e sim de Superávit Orçamentário.

51. Afirma que, com base nos registros da execução orçamentária do município no período de setembro/2018 a dezembro/2018, tem-se que nesse período (gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa) ocorreu déficit de execução orçamentária de R\$ 670.395,06 (seiscentos e setenta mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

52. Aduz que, considerando o superávit obtido até agosto/2018, de R\$ 5.107,16 (cinco mil cento e sete reais e dezesseis centavos), tem-se que o Resultado da Execução Orçamentária totalizou déficit no valor de R\$ 665.287,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

53. Ressalta que o defendente geriu o município até 21/12/2018, praticamente encerrando o exercício, restando pouco tempo para que o gestor anterior, que reassumiu o mandato em 22/12/2018, reverteresse o quadro de déficit.

54. Por fim, verifica que o defendente não apresentou documentos comprobatórios de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho, com o fito de conter ou evitar o déficit orçamentário durante sua gestão.

55. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

56. O gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º, e art. 9, da LRF, *in verbis*:



Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

57. Destaque-se, outrossim, que sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, a gestão deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

58. Ocorre que não é o déficit em si o causador da irregularidade, mas sim a inércia do gestor na tomada de atitudes que pudessem combater o déficit. Nesse sentido, verifica-se que durante a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa ocorreu deficit da execução orçamentária, sem a comprovação de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho.

59. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pela manutenção da irregularidade DA02**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.



**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.4) *Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.5) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.6) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.7) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.8) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.9) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.10) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

60. O relatório preliminar de auditoria aponta que, para certificar a integridade dos saldos financeiros registrados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2018, foram confrontados os saldos das contas bancárias, extratos bancários e conciliação bancárias, físicos em PDF, com os dados do sistema APLIC DDR – Razão Contábil 82111010000, sendo



encontrados dez (pontos) pontos de divergências, apontadas na descrição da irregularidade.

61. Em sua **defesa**, o **Sr. Ronaldo Garcia Bessa** argumenta que o apontamento deve ser endereçado a equipe técnica nomeada como corresponsáveis junto ao prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, responsáveis pelo fechamento de balanços financeiros/orçamentários do exercício de 2018.

62. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria assistiu razão ao defendente, uma vez que o fechamento dos demonstrativos contábeis se dá no exercício seguinte. Neste sentido, aponta que no sistema Control-P do TCE-MT consta que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho esteve inscrito como Ordenador de Despesas no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

63. Por fim observa que, considerando as diretrizes adotadas para análise das contas anuais de governo, e tendo em vista que a análise do Tópico “Análise dos Balanço Consolidados/Convergência das Demonstrações Contábeis” foi aplicada somente aos municípios polos, o que não é o caso de Rondolândia, considera saneado o apontamento para ambos os gestores, sob o princípio da isonomia, já que aos demais municípios não foi aplicada essa análise.

64. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade.**

65. De fato o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho era o gestor a época do fechamento contábil do exercício de 2018, recaindo sob sua gestão a responsabilidade pela consistência dos dados. Todavia, não foi citado para apresentar defesa quanto a este apontamento. Assim, tendo em vista que manter o achado de auditoria sem oportunizar a apresentação de defesa ao gestor, consiste em violação aos ditames do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o seu afastamento.

66. Assim sendo, sugere-se o **afastamento da irregularidade 04 (CB02)**, sendo cabível a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.



**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

67. O **relatório preliminar de auditoria** aponta a indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) no valor total de R\$ 2.525.627,54 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil seiscientos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nas seguintes fontes:

- 00 – Recursos Ordinários, no valor de -R\$ 1.190.489,75;
- 01 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, no valor de -R\$ 235.747,37; e
- 22 – Transferência de Convênios – Educação, no valor de -R\$ 1.099.390,42;

68. A **defesa** do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa sustenta mais uma vez que responsável pelo encerramento do exercício financeiro é o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho. Expõe que se a equipe técnica do Prefeito Titular tivesse, no mês de dezembro de 2018, efetuado o levantamento minucioso de restos a pagar não processados e efetuado um relatório com justificativas plausíveis, poderiam eles ter anulados/cancelados empenhos, assim manteria o equilíbrio financeiro entre as despesas e receitas.

69. Alega que tal responsabilidade não é de forma alguma do ex-prefeito interino (período de 20/08/2018 a 20/12/2018), pois como é sabido, os balanços e encerramento de exercício, iniciam-se no último dia do mês de dezembro de cada ano, tendo, porém, um período de carência até o mês de fevereiro do ano subsequente de cada ano, para fechamento dos balanços consolidados.



70. Enfatiza que ao deixar a gestão existir superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 e ao repassar as responsabilidades por força de liminar ao Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, deixou equilíbrio financeiro em relação aos restos a pagar, atendendo assim o artigo 1º, § 1º da LRF/2000, mantendo o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, não podendo ser responsabilizado por descumprimento do equilíbrio das contas anuais.

71. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica ressalta que este apontamento foi também imputado ao gestor ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, tendo em vista que no período de 01/01/2018 a 19/08/2018, segundo dados do Aplic, já havia indicativo de desequilíbrio financeiro nas Fontes 00 e 22, ou seja, até o mês de agosto de 2018, indicava-se que havia insuficiência de recursos disponíveis para pagamentos de despesas a pagar, conforme nº Doc. 132333/2021 e Nº Doc. 118214/2022.

72. Ressalta que, como esse quadro se manteve após 14/08/2018 até 31/12/2018, a irregularidade foi também atribuída ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, gestor nesse período (até 21/12/2018), acrescentando a insuficiência na Fonte 01. Assim, afirma que quanto assumiu a gestão, o defendente tomou conhecimento dessa situação de déficit financeiro em algumas fontes de recursos ao assumir o cargo de prefeito e ordenador de despesas, ainda que temporariamente.

73. Aduz que o interessado deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira, a fim de assim manter durante todo o exercício, bem como, ressalta que o tempo restante ao gestor titular, ao retornar ao cargo (22/12 a 31/12/2018), foi deveras breve para que essa insuficiência ocorresse somente nesse período, evidenciando que já vinha existindo no decorrer do ano.

74. Sobre a alegação de suposto superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), aponta que tal valor não foi comprovado, além de ser apurado pelo defendente com base em todas as fontes de recursos (geral),



somente deduzindo as despesas das receitas do período apontado, sem levar em conta as fontes de recursos específicas (individuais), contrariando as normas da LRF (parágrafo único do artigo 8º) e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

75. Ademais, esclarecer que esse cálculo não representa superávit financeiro (ativo financeiro/disponibilidades menos passivo financeiro/obrigações a curto prazo), mas resultado da execução orçamentária (receitas menos despesas).

76. **Passa-se à análise ministerial.**

77. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

78. Entretanto, é necessário destacar que a apuração do saldo disponível para pagamento de restos a pagar dá-se por fonte de recursos, individualmente, de forma a confrontar o total de despesas a pagar com o total de recursos financeiros disponíveis naquela determinada fonte.

79. Como bem apurado no relatório técnico preliminar, a insuficiência financeira, por fontes de recursos, em 31/12/2020, alcançou o valor de R\$ 2.525.627,54 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), não possuindo, portanto, recursos suficientes para cobrir os valores inscritos em restos a pagar.

80. Além disso, como bem ponderou a equipe técnica, já havia indicativo de desequilíbrio financeiro nas Fontes 00 e 22 durante a gestão do Prefeito eleito, ou seja, já no mês de agosto de 2018 indicava-se que havia insuficiência de recursos disponíveis para pagamentos de despesas a pagar.

81. Contudo, esse quadro se manteve durante a gestão do Prefeito interino



(14/08/2018 até 21/12/2018), acrescentando-se, neste período, a insuficiência na Fonte 01. Assim, quanto assumiu a gestão, o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa não só tomou conhecimento dessa situação de déficit financeiro em algumas fontes de recursos, como a situação de agravou durante a seu mandato.

**82.** Ainda que a grande maioria da indisponibilidade financeira tenha ocorrido durante a gestão anterior a sua, cabia ao gestor interino adotar medidas, consoante diretriz insculpida no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme entendimento pacificado desta Corte de Contas:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)

**83.** Vale dizer, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu no presente caso.

**84.** Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar



por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos

inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

85. A equipe de auditoria apurou no **relatório técnico preliminar** que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24 no valor de R\$ 919.009,92 (novecentos e dezenove mil e nove reais e noventa e dois centavos), durante a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Decreto nº 1.469/2018, de 28/08).

86. O **defendente** alega que foi prefeito em exercício somente no período de 20/08 a 31/12/2018, portanto, não era de sua competência enviar projetos de lei à Câmara Municipal de peças de planejamentos orçamentários, uma vez que já haviam sido encaminhados, aprovados e sancionados pelo prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho, cabendo somente do defendente executar o que já estava planejado, podendo ele somente pedir autorização legislativa de abertura de créditos adicionais se necessário fosse, nesse intervalo o qual foi gestor.

87. Entende que a administração deveria, no início de sua gestão, ter planejado melhor suas previsões de recebimentos de recursos e possíveis despesas realizadas.

88. Informa que, com apontamentos da equipe técnica do TCE-MT referente a esse quesito, o município no decorrer dos anos posteriores, tomou medidas necessárias para o avanço de um planejamento orçamentário mais



eficaz, sendo sanada essa irregularidade durante os exercícios posteriores.

89. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, pois observa que a etapa de abertura de créditos adicionais (emissão do decreto) deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de autorizar o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).

90. No caso, aponta que o crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação pela Fonte 24 foi autorizado pela Lei nº 406/2017 (LOA) e aberto mediante o Decreto 1.469/2018, de 28/08/2018, ou seja, na gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

91. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pela manutenção** da irregularidade.

92. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

93. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

94. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:



**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)**

95. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para



abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus



Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

96. ios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na

97. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>9</sup>.

98. Quanto ao presente apontamento, é possível concluir que a gestão foi omissa no que se refere ao acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estariam se concretizando ao longo do exercício, além de não ter adotado medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

99. Ou seja, apesar de haver uma expectativa de entrada de recursos por parte da Administração deve-se adotar uma postura prudente de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, o que não restou demonstrado nas presentes contas anuais.

100. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade** e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a

<sup>9</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

### 2.1.1.12 Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018)

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

101. No relatório técnico preliminar, a equipe técnica descreveu que foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos no valor de R\$ 411.681,14 (quatrocentos e onze mil seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) nas fontes de recursos 00, 22 e 30, durante a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, no período de 01/01 a 19/08/2018, por meio dos decretos abaixo discriminados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA					
DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR GESTOR:					
Lei_Numero	Decr_numero	Data Decreto	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO DE 01/01 A 19/08/2018					
00406/2017	01419/2018	26/04/2018	705.024,42	0,00	705.024,42
00406/2017	01440/2018	12/06/2018	1.237.164,43	0,00	1.237.164,43
00411/2018	01422/2018	02/05/2018	0,00	21.417,64	21.417,64
00424/2018	01449/2018	18/07/2018	0,00	214.000,00	214.000,00



102. A **defesa** do Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho** alega que o crédito adicional pode ser aberto por provável excesso de arrecadação, ainda que a receita não seja efetivamente realizada ou arrecadada, situação em que se devem tomar medidas de ajustes, conforme a prescrição da LRF.

103. Aduz que o referido acompanhamento e medidas de ajustes não foram tomadas em virtude da situação peculiar enfrentada pelo Gestor, que foi afastado do cargo, de forma que não pode ser responsabilizado pela falta de medidas devidas, que no caso concreto deveriam ter sido realizadas pelo seu substituto, Sr. Ronaldo Bessa.

104. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX mantém o apontamento, salientando que não houve acompanhamento contábil, orçamentário e financeiro, seja no período de janeiro a agosto, seja de setembro a dezembro.

105. Além disso ressalta que o gestor retornou ao cargo por decisão liminar da justiça em 21/12/2018, ou seja, em tempo hábil para corrigir tais situações irregulares e proceder o encerramento do exercício e emissão das demonstrações financeiras do ano de 2018, o que não foi feito, confirmando por tanto, o apontamento técnico preliminar das contas anuais de governo.

106. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

107. Conforme já abordado na análise do achado de auditoria nº 06, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

108. Verifica-se que os decretos que abriram os créditos adicionais datam 26/04; 12/06; 02/05 e 18/07, ou seja, a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho dispôs de tempo hábil para verificar que os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais não estavam se concretizando antes do seu afastamento do cargo em agosto de 2018, bem como no seu retorno ao cargo em dezembro/2018.



109. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, nãocontemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

110. O **relatório preliminar de auditoria** aponta a indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) no valor total de R\$ 2.525.627,54 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nas seguintes fontes:

- 00 – Recursos Ordinários, no valor de -R\$ 1.190.489,75;
- 01 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, no valor de -R\$ 235.747,37; e
- 22 – Transferência de Convênios – Educação, no valor de -R\$ 1.099.390,42;

111. A **defesa** do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho alega que o defendente retornou ao seu cargo somente em 21/12/2018, tempo este inábil para realizar o encerramento do exercício financeiro, quando quem deveria já estar com todos os atos realizados até dia 21/12/2018 era o Sr. Ronaldo Bessa que é quem era o gestor à época.

112. Alega que se a equipe do Sr. Ronaldo Bessa tivesse no mês de dezembro de 2018 (pois foi ele que ficou como gestor praticamente o dezembro inteiro) realizado um levantamento minucioso de restos a pagar não processados, e efetuado um relatório com justificativas plausíveis, poderiam eles ter anulados/cancelados empenhos que não havia as devidas aquisições ou ordem de



serviços, assim manteria o equilíbrio financeiro entre as despesas e receitas.

113. Ressalta que retornou ao cargo no dia 21/12/2018, esse dia era uma sexta-feira, véspera de Natal e a Prefeitura já estava em seu período de recesso de fim de ano, de forma que quando o sr. Ronaldo Bessa deixou de ser o gestor no dia 21/12/2018, o seu contador à época já deveria ter levantado e cancelado todos os empenhos dos restos a pagar não processados e organizados os processados.

114. Defende que a responsabilidade técnica em cancelar os restos a pagar não processados era do contador do Município, pois o Prefeito não possui conhecimento técnico sobre todas as práticas contábeis adequadas, portanto é inexigível do gestor essa atitude e não pode configurar a sua ação ou omissão, e, por consequência, não se verifica o nexo de causalidade.

115. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica ressalta que no Relatório Técnico Complementar foi demonstrada a razão técnica e fática da responsabilização atribuída a cada gestor, sendo comprovado que na gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho até gosto de 2018 já havia insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 22.

116. Portanto, o gestor deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira, a fim de assim manter durante todo o exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de receitas e despesas, bem como à anulação de empenhos não liquidados até 31/12/2018 (RPNP), ressaltando que ele retornou ao cargo em 21/12/2018, antes do encerramento do exercício.

117. Afirma que “atribuir toda a responsabilidade para o seu sucessor temporário é, no mínimo, cômodo, lembrando que o Sr. Ronaldo Garcia Bessa também foi responsabilizado na parte que lhe compete, pela irregularidade constatada”.

118. Quanto ao argumento de tempo exíguo após seu retorno ao cargo, ressalta que, na prática, o encerramento da escrituração contábil (fechamento do Balanço e envio da carga do Aplic do mês de dezembro) dá-se no exercício seguinte, após as devidas conciliações bancárias e apuração das disponibilidades de caixa, bem



como a análise das despesas a pagar (liquidadas e não liquidadas). Nesse período (01/01/2019 a 31/12/2019) o gestor foi o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

119. Conclui pela manutenção da irregularidade, pois ficou evidente a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte do jurisdicionado, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas nas fontes 00 e 22.

120. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

121. Neste sentido, ressalta-se que o cálculo na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar, processados ou não, é feito com base no final do exercício (31/12/2021), justamente porque é nessa data em que são apuradas as despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício e que, por isso, são inscritas em restos a pagar.

122. Todavia, como pontuou a Equipe Técnica, o controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

123. Destaca-se que o gestor teria que adotar medidas, consoante diretriz do 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no



exercício **seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)

124. Vale dizer, ocorrendo frustração de receitas, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como a limitação de empenho, de modo que a inscrição em restos a pagar tenham saldo suficiente nas respectivas fontes de recursos.

125. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB99**.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

126. Inicialmente, verificou-se que a gestão da Prefeitura de Rondolândia não havia encaminhado as prestações de **contas anuais de governo** do exercício de 2018, tão pouco as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, razão pela qual a SECEX<sup>10</sup> e o Ministério Público de Contas<sup>11</sup> manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação e instauração de processo de levantamento.

127. Em sede de Alegações Finais, prestadas no dia 15/07/2019, o Prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho informou ter prestado contas fora do prazo. Diante

10 Doc. 139509/2019

11 Doc. 158485/2019



desta informação, o então Conselheiro Relator remeteu o presente Processo para a SECEX de Receita e Governo analisar as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia<sup>12</sup>.

128. Em **relatório técnico preliminar** a Equipe Técnica manteve o apontamento no que concerne ao atraso na prestação de contas verificado, imputando responsabilidade ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (período 20/08 a 21/12/2018).

129. Todavia, em **relatório complementar** observou que a prestação de contas anuais deve ser entregue ao TCE-MT até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte e que consta registrado no sistema Control-P no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 o nome do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho como Ordenador de Despesa do Município de Rondolândia.

130. A **defesa** do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa alega que a responsabilidade pela irregularidade cabe ao Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**.

131. A defesa deste último, por sua vez alega a existência de motivos de força maior para a ocorrência da irregularidade: a inexistência de dados do software da contabilidade referente a gestão anterior, do afastamento do seu cargo de Prefeito, da sua cassação do cargo de Prefeito pelo Poder Legislativo, dos problemas com a empresa STAF Sistemas Ltda.

132. Alega ainda que teve que pedir várias reaberturas do sistema pois haviam muitas inconsistências referente a prestação de contas inseridas pelas ex-gestora. Alega que no exercício de 2017, a gestão teve que refazer todos os meses do exercício de 2016, para iniciar a prestação de contas do exercício de 2017, para que a sua Gestão pudesse enviar as informações de sua responsabilidade, pois o sistema APLIC só aceita as inserções de informações de modo continuado.

133. Relata ainda que houve várias inconsistências com reenvio das informações referentes ao exercício de 2017. Aduz que, quando do seu afastamento gestor substituto, responsável pela abertura do PUG/TCE, para recebimento

---

<sup>12</sup> Doc. 185430/2019



comunicados e citações, não se dignou a receber as notificações do Requerido e também não providenciou os envios no sistema APLIC tempestivamente.

134. Cita o art. 20 e 22 da LINDB para sustentar que no caso em tela deve ser considerados as reais dificuldades da gestão. Neste sentido, alega que a situação a qual o Requerido foi submetido no primeiro ano de seu mandato gerou um efeito “bola de neve” impactando tanto na prestação de contas do exercício de 2017 quanto no exercício de 2018.

135. Conclui que deve ser considerada a verdade dos fatos, ou seja, a prestação de contas realizada (mesmo que atemporal), pois, o objetivo principal é ter sanada as irregularidades e demonstrar a aplicabilidade dos recursos públicos, e no caso em concreto, foram prestadas as contas, alcançando esse objetivo.

136. No **relatório técnico conclusivo**, a presente irregularidade e a imputação de responsabilidade ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foram mantidas pela equipe técnica diante da confirmação por parte do gestor da ocorrência da irregularidade.

137. Observa que grande parte dos argumentos apresentados pelo interessado refere-se ao período de sua gestão de 01/01/2017 a 31/12/2017, sendo que esse período não está sob questionamento, mas sim o exercício de 2018, ano da prestação de contas em análise.

138. Aduz que “Em que pese todas as dificuldades expostas pelo interessado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais (...) foram enviadas (...) somente em 13/09/2019, quando o prazo máximo legal era 16/04/2019”, perfazendo 150 (cento e cinquenta reais) dias de atraso.

139. Observa que:

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de



acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor solicitar justificadamente tais prorrogações, que não abrange, porém, as contas anuais de governo, embora se reconheça que os problemas de envio das cargas mensais refletem no envio da carga anual.

Como se verifica no relatório técnico preliminar (Tópico 9.1), todas as cargas do APLIC do exercício de 2018 foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2018.

140. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico, pois as razões da defesa só confirmam a ocorrência da irregularidade.

141. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

142. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

143. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

144. Destaca-se que termo final para a apresentação das contas anuais de governo de 2018 findou-se em 16/04/2019, havendo tempo mais que suficiente desde a reintegração do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho ao cargo de Prefeito para a adoção de medidas aptas à correta prestação de contas à Corte.

145. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 13/09/2019, segundo informações extraídas do Sistema APLIC. Também não se mostra aceitável a justificativa de que problemas ocorridos na prestação de contas da gestora



anterior, exercício 2016, ainda repercutem na prestação de contas do exercício de 2018, prestadas dois anos depois.

146. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção do achado**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Rondolândia que se **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

147. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 404/2017	Lei Municipal nº 405/2017	Lei Municipal nº 406/2017

148. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.726.347,31 (dezenove milhões, setecentos e vinte e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 14.388.948,69 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 5.337.398,62 (cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da Constituição Federal.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária



149. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,92	
Receita prevista: R\$ 22.942.379,83	Receita arrecadada: R\$ 21.179.119,65

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,95	
Despesa autorizada: R\$ 22.942.379,83	Despesa realizada: R\$ 21.844.407,55

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,96	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 21.179.119,65	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 21.844.407,55

150. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **deficit orçamentário de execução**, conforme já analisado na irregularidade DA02 (item 3).

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

151. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 3.781.250,97 (três milhões, setecentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 21.844.407,55 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e



sete reais e cinquenta e cinco centavos).

152. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,17 em restos a pagar.

153. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,13 de disponibilidade financeira, todavia, verificou-se a existência de fontes com saldos negativos (**irregularidade DB99**), em inobservância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

154. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

155. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

156. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0005, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,49%** da receita corrente líquida.



157. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

158. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

159. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	37,91%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	13,53%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, CF/88)	122,17%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,94%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,58%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	47,52%



160. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os limites máximos com despesas de pessoal e os limites mínimos constitucionais na aplicação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica – FUNDEB, que, à época era de 60%.

161. Por outro lado, a equipe técnica constatou o cumprimento do percentual mínimo de 15% de aplicação na saúde (irregularidade AA02), mantida na análise conclusiva.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

162. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

163. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 22.942.379,83 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 21.844.407,55 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a **95,21%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

164. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como houve a disponibilização da LDO e LOA no Portal da Transparência do Município.



165. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

166. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>13</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

167. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

168. Conforme amplamente ventilado durante a análise das presentes contas de governo, o município de Rondolândia teve dois gestores durante o exercício de 2018, cujas condutas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas diferem a ponto de merecerem avaliações diferentes.

169. Neste diapasão, o **Ministério Público de Contas** entende pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** das contas sob gestão Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** (15/08/2018 a 21/12/2018), em especial diante da ocorrência de

---

13 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



irregularidade gravíssima consistente no **resultado orçamentária deficitário** no valor de R\$ 665.287,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), vedado pelas normas constitucionais e legais (**DA02**).

170. Conforme foi apurado pela Equipe Técnica, a partir do mapeamento da execução orçamentária do Município (Aplic>Informes Mensais>Receitas e Despesas>Receitas e Despesas Orçamentárias de 2018), o déficit de execução orçamentária ocorreu entre setembro até dezembro/2018, período em que o gestor interino foi responsável pela gestão municipal, e não houve nos autos a comprovação de adoção de medidas efetivas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho.

171. Houve outra **irregularidade gravíssima** durante o período, consiste na aplicação de 13,53% da receita de impostos em ações e serviços de saúde, aquém dos 15% constitucionalmente exigidos, contrariando o que foi estabelecido o art. 77, II, III, § 4º do, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (**AA02**).

172. Apura-se que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa foi gestor até 21/12/2018, praticamente encerrando o exercício, restando pouco tempo para que o gestor titular, que reassumiu o mandato em 22/12/2018, revertesse o quadro.

173. Por esta razão a irregularidade AA02 foi atribuída apenas a gestão do Prefeito Interino, em que pese apuração de indicadores da educação, saúde e pessoal somente ser realizada após o encerramento do exercício financeiro.

174. Também possuem especial relevância a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (**FB03**) e a existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento, distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (**DB99**) irregularidades verificadas ao longo da gestão de ambos os responsáveis.

175. De forma diversa, o Ministério Público de Contas entende pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo de 2018 de **Rondolândia**, sob a administração do Sr. **Agnaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018).



176. Isso porque as falhas gravíssimas relativas a execução orçamentária deficitária e ausência de aplicação de recursos na saúde não se deram durante sua gestão, conforme já explanado acima.

177. Ademais, as falhas verificadas na gestão, referentes a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**FB03**); existência restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 00 e 22 (**DB09**) e descumprimento do prazo legal de remessa ao Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anuais (**MB02**), apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

178. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que as contas anuais de governo do exercício 2017 foram analisadas em Tomada de contas, protocolada sob nº 9792/2019, que foi julgada por meio do Acórdão nº 352/2020 – TP, julgado em 29/09/2020 e publicado em 19/10/2020, de forma que não era possível que o gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações e adotasse medidas corretivas durante o exercício de 2019.

179. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** das contas sob gestão do Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** (15/08/2018 a 21/12/2018) e **emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação** das contas sob a gestão do Sr. **Agnaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018).

### 3.2. Conclusão

180. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (15/08/2018 a 21/12/2018) com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS** Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

**2.1)** O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados



e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**7) SANADO.**

c) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. **Agnaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

d) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**  
Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) SANADO.**



**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.**

**e) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:**

**e.1) observe** a aplicação de percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) estabelecido 198, §2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

**e.2) adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

**e.3) efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

**e.4) implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**e.5) observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**e.6) atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>14</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.